



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.01.16.1
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHÃO COM CARROCERIA FECHADA COM MOTORISTA, DESTINADO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, **INABILITOU** a mesma, pelo não atendimento as condições de participação do procedimento, tendo esta sido eliminada do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**





encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **10 de abril de 2023**, tendo o extrato sido publicado **12 de abril de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **19 de abril de 2023**.

A empresa Recorrente **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **19 de abril de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **20 de abril de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até o dia **28 de abril de 2023**, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise dos documentos de habilitação, esta Comissão julgou a empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** como **INABILITADA**, pelo descumprimento ao item 2.1 do edital, haja vista o não cumprimento das condições de participação do certame, por ausência de objeto social da correspondente ao objeto da licitação.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** protocolou recurso administrativo alegando que possui objeto social compatível ao objeto da licitação.

A Recorrente junta a documentação comprobatória correspondente.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, insta frisar que os pontos abordados em sede recursal possuem natureza editalícia e procedimental, não havendo, portanto, necessidade de dilações a autoridade competente, posto que os argumentos abordados não fazem referência ou demandam de necessidade em apreciação de questões técnicas ou autorizativas da pasta.

Deste modo, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de análise da própria CPL, a qual mediante análise objetiva do edital, inabilitou a Recorrente no pleito, haja vista a incompatibilidade do objeto social da proponente ante ao objeto do procedimento, logo, a mesma não teria atendido as condições de participação do procedimento.

Contudo, verificando a documentação apresentada nos autos, especialmente aquela trazida no âmbito do Recurso Administrativo da Recorrente, de fato, existem outros CNAES os quais abarcam a possibilidade de execução do objeto do procedimento, **TODAVIA**, os documentos apresentados no bojo do recurso não apresentam data, apresentando-se parcialmente recortados, sem que todas as informações necessárias do documento estivessem evidentes.

Dessarte, no contrato social anexado está explicitamente demonstrado que a presente alteração foi realizada tão-somente após a abertura do certame, ou seja, o Recorrente agiu de má-fé, tentando induzir a CPL com a apresentação de dados os quais não são verídicos ao contexto fundamentado, posto que a mesma só passou a ter o objeto compatível com o da licitação, após a abertura do procedimento e após a inabilitação.

Reforça-se, que esse tipo de situação caracteriza a tentativa de fraude e frustração ao caráter competitivo ao certame, conforme predispõe o item 12.6 do edital, nestes termos:

12.6 - As sanções de suspensão e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município de HORIZONTE poderão também ser aplicadas às licitantes ou aos profissionais que, em razão dos contratos firmados com qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal:

- a) tenha sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados.

Deste modo, considerando a gravidade dos fatos, sugere-se que a Autoridade Competente do procedimento a adote as medidas cabíveis para fins de averiguação e apuração da conduta, inclusive com o eventual procedimento administrativo de apuração de responsabilidade.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Deste modo, considerando que o Licitante não comprovou condição pré-existente, todavia, “tentou” se regularizar pós inabilitação, com isso, conforme orienta o Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, este não merece ter o resultado e julgamento refeito, permanecendo a inabilitação pelo não cumprimento ao edital.

04. DA DECISÃO

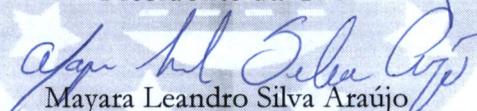
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** onde, no mérito, julgo como **IMPROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser inteiramente mantido, onde, não deverão ser aceitos os documentos apresentados posteriores, por serem novos, de modo que, o resultado anteriormente praticado possa ser persistido na integralidade, considerando a Recorrente como **INABILITADA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a Recorrente, bem como, a adoção das medidas cabíveis quanto a conduta adotada, conforme relato acima mencionado.

É como decido.

Horizonte-CE., 12 de maio de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Mayara Leandro Silva Araújo
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

